



Apelação Cível nº 0231350-92.2015.8.19.0001

Apelante: Innogames Internacional GMBH

Apelante: Innogames GMBH

Apelado: Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (INPCON). VENDA DE JOGOS *ON LINE*. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DA SEDE DA RÉ NO BRASIL, IMPOSSIBILITANDO A RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS PELOS CONSUMIDORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS RÉS. AFASTADA A TESE VISANDO À EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PÁTRIA. APLICAÇÃO DO ART. 22, II, DO NCPC/15 C/C ART. 17 DA LINDB. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE DEVE SER RECHAÇADA. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 7º, XIII, DA LEI 12.965/14. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO E LEIS ALEMÃS EVENTUAIS LITÍGIOS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO E UTILIZAÇÃO DOS JOGOS ELETRÔNICOS. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONSUMIDORES BRASILEIROS QUE SÃO COLOCADOS EM SITUAÇÃO DE MANIFESTA DESVANTAGEM, DIFICULTANDO A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS, NOS TERMOS DO ART. 51, INCISO IV E §1º DA LEI CONSUMERISTA C/C ART. 8º, II, DA LEI 12.965/14. VIOLAÇÃO AOS

1





PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. **PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 563/567, a seguir:

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (INPCON) em face de Innogames Brasil Participações LTDA.

Na inicial (fls. 02-17), o autor relata que a ré não informa aos consumidores o endereço da sua sede no Brasil, os encaminhando para resolver "situações jurídicas", por e-mail, com a sede na Alemanha. Por esta razão, requereu que fosse determinado à ré a exibição em seu site do nome da sociedade empresária, o CNPJ e o endereço da sede no Brasil, bem como ser deferida a liminar para impor a contrapropaganda nos primeiros 30 dias de cumprimento.

As fls. 70 o pedido de antecipação de tutela não foi concedido.

Em sede de contestação (fls. 122-158), o réu requer, preliminarmente, a retificação do polo passivo, para figurar as sociedades empresárias INNOGAMES GMBH e INNOGAMES INTERNATIONAL GMBH; impugna o valor da causa, para que seja declarado em R\$10.000,00 (dez mil reais); e, por fim, alega que a jurisdição brasileira não é a competente para julgar a presente demanda, de modo que roga pela extinção da ação sem julgamento do mérito. No mérito, aduz que a empresa ré é estabelecida no



exterior e sem representação no Brasil, razão pela qual não se pode aplicar à presente demanda o CDC. Salaria que a INNOGAMES BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. foi regulamente liquidada, tendo suas atividades encerradas em junho de 2016. Ademais, alega que os jogos comercializados são acessados em sites alocados fora do território brasileiro, de modo que os usuários para terem acesso a eles devem aceitar as Condições Contratuais Gerais, o que, por si, tem o condão de formar o contrato eletrônico, sendo decisivo para a definição do foro competente para a resolução de possíveis conflitos entre as partes. Desse modo, entende ser a Jurisdição alemã a competente para julgar a demanda em análise. Por fim, declara que o exercício da sua atividade está em conformidade com as regras da Diretiva 2000131/CE, promulgada pelo Parlamento Europeu, para tratar do comércio eletrônico.

Em réplica (fls. 399-402), o autor impugna o pedido de retificação do polo passivo, sob o argumento de que a sociedade empresária INNOGAMES BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. faz parte do suporte no Brasil da INNOGAMES GMBH.

Em que pese a dissolução da INNOGAMES BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., o autor invoca o art. 1.003, parágrafo único, CC para sustentar a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário, por 2 anos após a modificação do contrato, pelas obrigações que tinha na qualidade de sócio. Assim, a ré responderia, pelas obrigações contraídas como sócia, até junho de 2018. Outrossim, aduz que não cabe razão a alegação do réu de que a Jurisdição brasileira não é a competente para julgar a presente demanda, pois, embora a ré alegue não ter representantes no Brasil, ela foi citada e intimada dentro do território brasileiro. Assim, restaria demonstrado que a ré possui representantes no Brasil. No mais, repete os argumentos e os pedidos trazidos na petição inicial.

Parecer ministerial às fls. 560-562, opina pela retificação do polo passivo; pela manutenção do valor da causa; e que a autoridade brasileira é a competente para julgar à demanda.”





O mérito foi enfrentado consoante o seguinte dispositivo:

“(...) Ex positis, rejeito as preliminares e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de que o réu forneça aos consumidores o seu endereço no Brasil, de forma clara e ostensiva no site em que comercializa os seus produtos. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, CPC, fixando o valor da causa em R\$: 10.000;00.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público (...)”

Inconformadas, apelam as rés, às fls. 576/606, sustentando, preliminarmente, incompetência da jurisdição brasileira. No mérito, repisa os argumentos lançados em sua peça de defesa, em especial a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente hipótese. Pugnam pela reforma da decisão, para que seja julgado extinto o processo, sem exame do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 642).

É o relatório.

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos necessários para o conhecimento do presente recurso de apelação.

Inicialmente, impende afastar a incompetência da autoridade judiciária brasileira arguida, uma vez que a questão já se encontra superada com o advento do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu art. 22, II, que há competência internacional concorrente nas ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil. Confira-se:

“Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:



II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; “

De igual sorte, deve ser rechaçada a tese de inaplicabilidade do CDC ao presente caso, uma vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, na forma, respectivamente, dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A condição de pessoa jurídica estrangeira não lhe retira qualidade de fornecedora, para efeito de caracterização da relação de consumo, uma vez que a empresa fornece serviços direcionados para os consumidores brasileiros (jogos e aplicações eletrônicas traduzidos para língua portuguesa e meios de pagamento em moeda nacional para realização das micro transações.

Não obstante, o art. 7º da lei 12.965/14, inserido no capítulo concernente aos direitos e garantias dos usuários da *internet*, prevê a aplicabilidade da lei consumerista. Confira-se:

Art. 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Logo, notória é a presença de relações de consumo, consubstanciadas na inserção, no mercado brasileiro, de jogos remunerados por consumidores finais brasileiros - os jogadores. Desse modo, a ação se enquadra na hipótese legal assim disposta, sendo certo que o CDC impõe a responsabilidade objetiva mesmo a fornecedores estrangeiros como o são as empresas Innogames GMBH e Innogames International GMBH.

Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da autonomia da vontade não tem aplicação irrestrita, tampouco pode confrontar-se com os princípios fundamentais de ordem pública, conforme disposto no art. 17 da LINDB, que assim dispõe:



“Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, *bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*”

Nesse particular, vale transcrever trecho do parecer emitido pela d. Procuradoria de Justiça:

*“(…) serão consideradas ineficazes as normas do direito estrangeiro indicado pela norma de direito internacional privado que ofenderem a ordem pública da lex fori. Ou seja, mesmo nas hipóteses de aplicação do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro **as normas estrangeiras que contrariarem a ordem pública interna não poderão reger as relações de consumo envolvendo consumidores brasileiros, nos termos do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A pretensão de submissão à justiça alemã e aplicação do direito alemão para reger normativamente as relações jurídicas de consumo entre o fornecedor internacional e os consumidores brasileiros ofende normas cogentes de ordem pública do direito brasileiro relativas à tutela do consumidor.** As normas de proteção do consumidor são consideradas ex lege normas de ordem pública e interesse social, consoante art. 5º, XXXII, e art. da Constituição da República, bem como art. 1º do Código de Defesa do Consumidor.*

*Dessa maneira, **o direito estrangeiro não poderá excluir os direitos fundamentais do consumidor reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional,** sendo inválidas e ineficazes as cláusulas contratuais gerais que pretenderam submeter à jurisdição e leis alemãs a apreciação de eventuais litígios envolvendo consumidores brasileiros em detrimento de seus direitos fundamentais. O direito estrangeiro não será aplicável quando violar a ordem pública interna (…)*”



Adentrando o mérito, imperioso tecer algumas considerações. Como cediço, o mundo da internet está cada dia mais interligado à sociedade, sendo que o mundo digital evoluiu de forma a dificultar a associação do direito aos casos práticos, valendo lembrar que nos jogos *on line* esta realidade não é diferente.

Existe, hoje, uma baixa regulamentação nas relações geradas pelo acesso à internet, e que vem crescendo exponencialmente, nos jogos *on line*, onde o único direito perceptível são os contratuais e a relação de consumo. O Marco Civil apenas abordou alguns casos de uma maneira principiológica, visto que nos *virtual games* o direito é silente em muitos casos. Percebe-se que muitos usuários dos jogos “*on line*” aceitam condições, por meio dos contratos celebrados eletronicamente, por apenas um “*click*”, que não são justas devido à existência de cláusulas leoninas. Com a evolução dos jogos e a sua crescente adesão de usuários, não há como deixá-los a margens da mera deliberalidade dos donos dos jogos quando algum erro ocorre ou há abuso destes, como ocorre na presente hipótese.

Isso porque a InnoGames Internacional, ao determinar, em sua cláusula contratual, que eventuais litígios decorrentes do licenciamento e utilização dos jogos eletrônicos serão submetidos à jurisdição e leis alemãs, acaba por colocar os consumidores brasileiros em situação de manifesta desvantagem, dificultando a proteção de seus direitos, revelando-se tais cláusulas abusivas e inválidas, nos termos do art. 51, incisos IV e §1º da lei consumerista, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (...)

Como bem observado pelo d. juiz sentenciante:

“(..) O contrato de adesão é a imposição unilateral de uma das partes à outra. Não obstante, essa “imposição” não é absoluta. Desse modo, diante da evidência de cláusulas abusivas, iníquas, que leve uma das partes a suportar um ônus além do que é razoável, é plenamente possível levar a discussão ao Judiciário. E, provando sua abusividade, será nula de pleno direito, nos termos do art. 51, CDC.

Nesse sentido, a Lei 12.965/2014, conhecida como “Lei do Marco Zero”, determinou, em seu art. 8º, parágrafo único, II:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.
(grifos nossos).”

Nesse diapasão, verifica-se a abusividade da conduta da empresa ao elaborar, unilateralmente, os termos do contrato, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com o princípio da boa-fé que norteia as relações contratuais.



Pode-se constatar, ainda, e de forma clara, a violação do dever de informação quando da aquisição desses produtos por seus usuários. Sob este enfoque, e mais uma vez, o irretocável parecer ministerial de segundo grau:

(...) Conclui-se, portanto, que, só no Brasil, os desenvolvedores possuem elevada capacidade de enriquecimento com o fornecimento e manutenção de seus jogos, a indicar robustez patrimonial. Ademais, deve ser considerado que tais lucros se fazem sobre milhões de consumidores, de presumida vulnerabilidade, a importar em acentuada relevância social da demanda e contorno coletivo dos fatos narrados.

Assim, a estimativa da expressão econômica do caso se orienta por relações de consumo mantidas por centenas de reais individualmente, os quais, somados aos milhões de casos aludidos, facilmente alcançam o valor da causa. Esse, tendo em vista a projeção econômica dos negócios em pauta, pode ser arcado pelas empresas petionantes, razão pela qual deve ser inalterado.

*Acerca da matéria, **o art. 1º e art. 4º, inciso V, do Decreto n.º 7.962/13, dispõe que a contratação por meios eletrônicos deverá garantir serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, possibilitando ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos. Evidentemente, ao restringir o atendimento dos usuários à utilização da língua inglesa ou alemã, a InnoGames Internacional exclui os consumidores brasileiro dos serviços de atendimento ao consumidor, dificultando a resolução de demandas e controvérsias eventuais.***

*Por via de consequência, é de rigor a condenação da InnoGames Internacional a manter representação no Brasil, **a fim de viabilizar a tutela dos direitos e interesses dos consumidores brasileiros, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.***



Trata-se de medida mínima, que visa garantir meios adequados aos consumidores para obter atendimento visando o esclarecimento, dúvidas, ou problemas envolvendo o fornecimento de bens ou prestação de serviços, além de permitir a tutela jurisdicional de seus direitos.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, integralmente, a sentença, tal como lançada.

Por derradeiro, tendo em vista o que dispõe o art. 85, §§ 11 NCPC/15, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

